



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BELÉM/PA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0018794-96.2011.8.14.0301  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: M. R. P.  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE GUARDA – AVÓ PATERNA – FINS ESSENCIALMENTE PREVIDENCIÁRIOS E ECONÔMICOS – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.**

1. O instituto da guarda destina-se à proteção, em situação emergencial, da criança ou do adolescente que se acha privado transitoriamente da proteção moral e material, bem como da vigilância dos pais, ficando na posse de fato de terceiro.
2. Impossibilidade de transferência de guarda e responsabilidade de menor aos avós tão-somente para a obtenção de assistência econômica, já que tal medida não encontra amparo na legislação de proteção à criança e ao adolescente.
3. À unanimidade nos termos do voto do desembargador Relator recurso provido para reformar a sentença recorrida.

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 21 de agosto de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

## RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Belém nos autos da Ação de Guarda Judicial da menor A. G. V. P. H., movida por M. R. P. em desfavor de J. G. P. H. e S. M. V., que julgou integralmente procedente o pedido da autora para conceder a guarda definitiva de sua neta, diante da existência dos pressupostos e requisitos de admissão.

Na exordial, informou a requerente que a criança em questão é sua neta, cujos pais são estudantes e se encontram desempregados, razão pela qual não possuem recursos para prover a prestação de assistência material de que necessita, o que está sendo promovido pela autora; bem como, para que possa lhe incluir como dependente para fins previdenciários. Os pais apresentaram declaração (fl. 12) comunicando que não se opõem ao pretendido pela autora.

Em despacho prolatado às fls. 29-30, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de seus requisitos; e à fl. 38, deixou de designar curador especial para defesa da menor, já que esta estava sob a responsabilidade da autora.

Foi realizado Relatório Técnico pela Divisão de Serviço Social das Varas de Família, às fls. 57-58.

A requerente acostou Termo de Acordo celebrado com os pais da menor, à fl. 73, no sentido de que a avó permaneceria com a guarda de sua neta até o momento em que o genitor da criança preenchesse os requisitos necessários para assumi-la.

A representante do Ministério Público se manifestou às fls. 76-80, posicionando-se pelo indeferimento do pedido.

Sobreveio a r. sentença, às fls. 82-85, que julgou procedente o pedido e concedeu a guarda definitiva da criança à requerente.

Irresignado, o representante do Ministério Público, interpôs o presente recurso de apelação, alegando que a decisão merece ser revista, uma vez que embora justifique sua decisão não está considerando o melhor interesse da menor, nos termos do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, privilegiando apenas a falta de recursos materiais.

Pontuou que a decisão retirou da criança o seu direito de ser guardada por seus pais, sem nenhuma razão que justifique tal modificação; bem como que não há legalidade no ato dos genitores que concordam com a retirada da guarda, uma vez que tal direito não lhes pertence, por ser um direito da criança.

Destacou que a guarda dos filhos é um dever-direito dos pais, que não podem abdicar desse atributo do poder família sem justificativa plausível, o que não pode ser aceito pelo Estado, já que apenas a percepção de benefícios em razão da qualidade de funcionária pública da requerente, não seria suficiente.

Sustentou que a penúria econômica não é causa justificadora para restrição do poder familiar, especialmente por não haver descaso dos genitores e sim opção em não trabalhar; bem como que não há situação excepcional de saúde ou outra evidência relevante que aponte o disposto no § 2º do art. 33



do ECA.

Discorreu que a doutrina e jurisprudência orientam soluções diametralmente opostas à encontrada pelo Juízo a quo, uma vez que os avós não podem assumir a responsabilidade pela guarda de um neto em razão do desinteresse de seus pais/filhos; além do que, o direito ao benefício previdenciário não pode se sobrepor aos demais.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões pela autora/apelada às fls. 102-107.

Regularmente distribuído coube a relatoria do feito à Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl. 108).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público do 2º grau opinou pela reforma da sentença, para que atenda ao melhor interesse da criança, com a permanência da guarda com seus pais.

Os autos passaram à relatoria da Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha e, com a publicação da Emenda Regimental nº 5, vieram à minha relatoria (fl. 120).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE GUARDA – AVÓ PATERNA – FINS ESSENCIALMENTE PREVIDENCIÁRIOS E ECONÔMICOS – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.**

1. O instituto da guarda destina-se à proteção, em situação emergencial, da criança ou do adolescente que se acha privado transitoriamente da proteção moral e material, bem como da vigilância dos pais, ficando na posse de fato de terceiro.
2. Impossibilidade de transferência de guarda e responsabilidade de menor aos avós tão-somente para a obtenção de assistência econômica, já que tal medida não encontra amparo na legislação de proteção à criança e ao adolescente.
3. À unanimidade nos termos do voto do desembargador Relator recurso provido para reformar a sentença recorrida.

## VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Na origem trata-se de pedido de guarda de menor, especialmente para fins previdenciários.

Dispõe o Código Civil que a guarda dos filhos menores constitui dever dos pais e é um dos atributos do poder familiar, conforme se vê dos artigos 1.566, inciso IV e 1.634, inciso II do Código Civil, só se modificando a guarda em casos excepcionas e no exclusivo interesse dos menores (artigo 1.586).

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, acerca da guarda, dispõe o seguinte:



Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

(...)

§ 2º. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Compulsando os autos, observa-se que o objetivo primordial do pleito é assegurar benefícios econômicos à criança envolvida, uma vez que reside e é mantida por sua avó paterna, que pretende ampará-la, em caso de falecimento, já que seus pais não trabalham, por opção.

Da análise dos fatos extrai-se que os genitores da criança gozam de plenas condições de exercer o poder familiar, não havendo nenhuma situação irregular que justifique a adoção de providência excepcional, como a modificação de sua guarda, não merecendo prosperar o pleito inicial, já que a criança tem o direito de ser criada e educada no seio de sua família natural.

Autorizar a mudança de guarda de uma criança apenas para fins econômicos, previdenciários ou para inclusão como dependente em plano de saúde, é prática que não mais se justifica ante a ausência de amparo legal, conforme farta jurisprudência vigente.

Nessa linha de entendimento cito os julgados abaixo:

CIVIL. GUARDA DE MENOR. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Sem embargo de que proporcione evidentes benefícios ao menor, o só interesse na filiação deste à Previdência Social não justifica o pedido de guarda. Recurso especial conhecido, mas não provido.

(REsp 95606/RJ ; Recurso Especial 1996/0030535-8, DJ Data: 24/04/2000, Pg. 00050, Relator Min. Ari Pargendler, Data da decisão: 28/03/2000, Terceira Turma).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. TRANSFERÊNCIA DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR. AVÓ MATERNA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - É entendimento consagrado pela jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a impossibilidade de se transferir a guarda e responsabilidade de menor aos avós tão-somente para a obtenção de assistência econômica dos menores, especialmente médica e previdenciária, pois tal medida não encontra amparo na legislação de proteção à criança e ao adolescente.

2 - Recurso improvido. (20040710179828APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 27/03/2006, DJ 04/05/2006 p. 102).

**EMENTA: GUARDA DE MENOR. ATRIBUTO DO PÁTRIO PODER. AVÓ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO "IN ESPECIE".- A guarda de menor deflui de direitos e obrigações inerentes ao pátrio poder, pelo que pode ser denominada de guarda natural.- Requerida a guarda de menor pelos avós maternos, devem estes**



provar a relevância do motivo de transferência de guarda natural.- Se ausente aquele referido motivo não pode a guarda ser deferida a avó apenas para o fim de dependência previdenciária.

(Apelação Cível N° 1.0694.10.004449-4/001. 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Rel. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA. J. 30 de Abril de 2013).

#### PEDIDO DE GUARDA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS FORMULADO PELA TIA MATERNA.

1. Se a criança está e sempre esteve sob a guarda de fato e de direito dos seus pais, embora contando com o amparo da tia, com quem todos residem, descabe a alteração da guarda, que tem fim meramente previdenciário.

2. O instituto da guarda destina-se à proteção, em situação emergencial, da criança ou do adolescente que se acha privado transitoriamente da proteção moral e material, bem como da vigilância dos pais, ficando na posse de fato de terceiro. Não é o caso dos autos. Recurso desprovido.

(Apelação Cível N° 70063778138, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/03/2015).

Assim, deve-se, sempre que possível, privilegiar as relações entre pais e filhos, mantendo os vínculos afetivos e as responsabilidades decorrentes dessa relação; observando-se que eventuais dificuldades econômicas enfrentadas pelos pais não se mostram suficientes para amparar o pleito de concessão de guarda à avó paterna, o que configuraria situação desprovida de suporte legal, apenas com o intuito de assegurar benefícios econômicos à criança e conceder descontos tributários à autora.

Transferência ou compartilhamento de guarda para fins previdenciários não é hipótese legalmente prevista, já que é apenas consequência da concessão da guarda e não justificativa.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a sentença a quo e julgar improcedente a ação, por falta de amparo legal.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 21 de agosto de 2017.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**